

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO , DE 2010
(Do Sr. EDUARDO CUNHA)

Inserir parágrafo ao art. 66 da Constituição Federal para prever a apreciação dos vetos realizados após primeiro de janeiro de 2011.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 66 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 4-A:

§ 4-A Os vetos realizados após primeiro de janeiro de 2011 serão apreciados em até trinta dias contados de sua publicação, entrando em regime de urgência, subsequentemente em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas em qualquer modalidade de sessão, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando, inclusive as Medidas Provisórias.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Proposta de Emenda à Constituição objetiva, primeiramente, aperfeiçoar o processo legislativo, valorizando o Poder de onde emanam as Leis que, nos termos propostos, passa a exercer com primazia as suas funções legislativas, decompromissando-as de outras injunções que, no geral, ditam as razões de vetos

apostos, total ou parcialmente, as leis propostas e examinadas no âmbito do Congresso Nacional.

A Constituição Federal de 1988 segue modelo de veto relativo, ou seja, o exercício da “faculdade de impedir” por parte do Presidente da República pode ser superado por deliberação ulterior do Congresso Nacional.

Em última análise, a decisão final sobre a sorte de um projeto de lei é confiada ao juízo do Congresso Nacional. Isso porque o Congresso tem o poder de derrubar (ou superar) o veto presidencial.

O veto e a decisão sobre o veto são de importância estratégica para a dinâmica do processo legislativo e da própria democracia. A Constituição estabelece prazo de trinta dias para apreciação do veto, sob pena de, escoado este prazo, sobrestarem-se as demais proposições em pauta (§§ 4º e 6º do art. 66 da CF/88).

Na prática, os vetos presidenciais ficam por meses e até mesmo anos no aguardo da respectiva deliberação parlamentar. Porém, daí não decorre o trancamento de pauta, nas sessões da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, a que se refere o art. 66, § 6º, da Constituição. A pauta é trancada apenas nas sessões do Congresso. Isso porque se consolidou no Congresso Nacional uma prática de constitucionalidade duvidosa, qual seja, contar o prazo de trinta dias somente após a leitura da mensagem do veto (quanto não simplesmente ignorar o trancamento aludido). Com isso, dezenas de vetos dormitam no Congresso, aguardando a vontade política dos parlamentares em apreciá-los.

O instituto do veto é legítimo, porém servir-se dele em menosprezo à inteligência, boa-fé e espírito público do legislador é algo que a Constituição deve tratar com defesas para o Poder Legislativo. O Congresso deve apreciar ou não os vetos às leis que dele emanam, dependendo do entendimento de suas Casas através de suas Mesas e de suas lideranças, bem como do conjunto de todos os senhores parlamentares.

O atual sistema de veto acaba permitindo um poder totalitário ao Executivo, que faz valer a sua vontade, sem permitir ao Congresso o exercício de suas prerrogativas.

Por todo o exposto, pedimos apoio aos nobres pares na aprovação desta Emenda Constitucional, no intuito de permitir com que a apreciação dos vetos seja uma prática constante no Congresso Nacional e não fique ao arbítrio político das duas Casas Legislativas.

Sala das Sessões em,

EDUARDO CUNHA
Deputado Federal